

Acórdão: 16.718/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112485-99
Impugnante: José Paulino Gomes
Proc. S. Passivo: Matias Márcio de Lima e Silva
PTA/AI: 02.000207105-65
Inscr. Estadual: 209.703008.00-20
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição e quantidade da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do mesmo regulamento. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

“Constatou-se o transporte de mercadorias identificadas no Termo de Apreensão e Depósito anexo, desacobertadas de documento fiscal.

No ato da abordagem, foram apresentadas as notas fiscais de números 370/371 e 372, de 02.03.2004, emitidas por José Paulino Gomes.

A Nota Fiscal n. 372 foi desclassificada pelo Fisco, pelo fato de não haver no veículo mercadorias correspondentes às descritas nesta nota”.

Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, II), em razão da infringência aos artigos 16, VI, IX e XIII - alínea 1; e 39, §1º, da lei 6763; e artigo 148 do RICMS/02.

Instruiu a peça acusatória os documentos de fls. 04 a 19.

Não se conformando com a imputação fiscal, o Autuado apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 20 a 22.

Narra que o documento fiscal desclassificado retrata operação correspondente a 65 peças discriminadas como: portão de ferro P. (10 peças) e portão de ferro G (55 peças); e que a autoridade fiscal exige o recolhimento de crédito tributário correspondente a 59 peças, descritas, na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito, como porteiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o procedimento fiscal decorreu do fato de estarem presentes no veículo as mercadorias descritas na NF 000371 como 'porteiros de metal', com valor superior ao daquelas mencionadas na NF 000372.

Informa que a diferença de preços decorre da qualidade dos materiais utilizados na confecção dos bens.

Explica que as mercadorias da NF 000372 têm como destinatários pequenos produtores rurais, que necessitam de produto satisfatório, mas barato; enquanto as arroladas na NF 000371 foram feitas sob encomenda, com material de 1ª qualidade, o que as torna mais caras.

Frisa que não é o tamanho da peça que determina seu valor, mas a qualidade; o que não foi averiguado no momento de valorar o crédito – foi atribuído valores iguais a mercadorias de qualidade diferente.

Carreou aos autos os documentos de fls. 23 a 34.

Em réplica, o Fisco apresenta Manifestação (fls. 38 a 45). Nesta, pede seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa o presente processo tributário administrativo sobre autuação decorrente de fiscalização de mercadoria em trânsito, na qual foi a nota fiscal 000.372 desqualificada, por se ter considerado que não havia, no veículo, as mercadorias nela descritas.

No momento da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs 000.370, 000.371 e 000.372, nas quais constavam os seguintes dados:

NF 000370 (fl. 09), emitida por Guca Produtos Metálicos/José Paulino Gomes-ME, para Valter Santana Arantes, sem destaque e com menção ao fato de não gerar crédito – produto: 18 porteiros de metal (3,5 x 1,3) e 02 porteiros de metal de 3,5 x 1,6 → Total: 4.470,00;

NF 000371 (fl. 05), emitida por Guca Produtos Metálicos/José Paulino Gomes-ME, para J. EM – Adm. e Participação Ltda. (Jaíba/MG) – produto: 15 peças de porteira metal (3 x 1,4) – sem destaque de ICMS, com observação de que não gera direito a crédito → Total: 2.700,00;

NF 000372 (1ª e 4ª vias - fls. 06-07), emitida por Guca Produtos Metálicos/José Paulino Gomes-ME, para si mesmo – natureza: remessa para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

venda ambulante (CFOP 5904) – produtos: 10 peças de portão de ferro P. e 55 peças de portão de ferro G. → Total: 3.050,00;

Obs: CFOP 5.904 = Remessa para venda fora do estabelecimento → Classificam-se neste código as remessas de mercadorias para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos (Parte 02 – Anexo V);

Narra o fiscal autuante que, de início, três fatores chamaram a sua atenção:

1-divergência em relação à quantidade total de peças no veículo (nenhuma nota destinada à venda ambulante fora emitida, até o momento da ação fiscal);

2-divergência em relação à quantidade de porteiros 3,00 x 1,40 m (existiam 34, quando apenas a NF 371 utilizara esta especificação, para 15 peças); e

3-divergência em relação à descrição do produto (todas as peças apresentavam basicamente o mesmo formato, embora com tamanhos diferentes, e duas notas descreviam-nas como porteiros de metal, e uma, como portões de ferro).

Separadas as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 000370 e 000371, facilmente identificadas, restaram no caminhão: 19 porteiros 3,0x1,4; 07 porteiros 3,5x1,2; 09 porteiros 3,2x1,2; 14 porteiros 3,2x1,4; e 10 porteiros 2,0x1,4.

Comparando-as àquelas descritas na NF 000372 - 10 peças de portão de ferro P. e 55 peças de portão de ferro G. -, verificou-se que divergiam em quantidade e não possuíam qualquer similaridade descritiva.

A conclusão imediata foi a de que a Nota Fiscal nº 000372 fazia referência a mercadorias não encontradas no veículo e, conseqüentemente, as 59 peças arroladas estavam sem a devida cobertura fiscal.

Em virtude da insistência do contribuinte em afirmar que a diferença dos preços firmados na Nota Fiscal nº 000372 devia-se à baixa qualidade do material empregado na fabricação dos produtos nela consignados (fax do Autuado ao Sr. Fermio, justificando as diferenças de preço das mercadorias em razão da qualidade do material - fl. 13), foi pedido que o representante da empresa e o motorista do caminhão separassem os produtos de 1ª e 2ª qualidade, para averiguação. Nem mesmo estes souberam fazê-lo.

Explica o fiscal que as mercadorias correspondentes à NF 000370 tinham estrutura em tubo de metal diâmetro de três polegadas e grade interna, barras de ferro de construção n.º 10. As demais, em tubo de metal com diâmetro de uma polegada e um quarto e grade interna em ferro de construção 10mm. Nestas, a diferença de tamanho correspondia à proporcional diferença no peso – e no preço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dada a semelhança das peças desacobertadas de documento fiscal com as descritas na NF 000371, foi utilizado o preço unitário nesta consignado, para valoração da mercadoria.

Peças idênticas receberam o valor mencionado naquela nota; as demais foram valoradas de acordo com a área geométrica (altura e largura de cada uma).

Não merece reparos o trabalho desenvolvido.

Com efeito, a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, para acobertar as operações realizadas pela microempresa – categoria na qual se encontra classificado o Impugnante – está expressa no Anexo X do Regulamento mineiro. *In verbis*:

Art. 9º – A microempresa deverá:

(...)

II – emitir documentos fiscais para acobertar todas as operações ou prestações que realizar, na forma prevista no Anexo V, vedado, em qualquer hipótese, o destaque do ICMS;

(...)

§ 1º – No documento fiscal que emitir constarão a expressão "não gera direito a crédito" e, após o nome comercial, a abreviatura "ME", impressas tipograficamente.

Como pode ocorrer com qualquer documento fiscal emitido, deve ele espelhar, com fidelidade, a operação realizada, contendo, para tanto, a descrição do produto, com a menção à correta quantidade, qualidade e preço.

No tocante ao comércio ambulante, a Parte 1 do Anexo IX determina, ainda, que:

Art. 78 – Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º – A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º – O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O contribuinte que operar por intermédio de preposto fornecerá, ao mesmo, documento comprobatório dessa condição.

Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que a legislação não foi observada.

Cabível, portanto, a cobrança de ICMS, multa de revalidação e multa isolada (art. 55, II, da lei 6763), nos montantes expressos no Auto de Infração impugnado.

Importante anotar que não será possível, no caso, proceder a qualquer dos abatimentos concedidos às empresas de pequeno porte, uma vez que estes estão condicionados ao pagamento tempestivo do imposto. É o que reza o Regulamento do ICMS:

Art. 14 - O direito aos abatimentos previstos nesta Seção fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

§ 2º - Não descaracteriza a intempestividade a denúncia espontânea de débito do imposto.

Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...)

IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.

O pagamento, integral, deverá ser feito, separadamente, em DAE distinto.

Art. 54 - Será recolhido em DAE distinto o imposto:

I - devido em razão de ocorrência das hipóteses descritas no *caput* do artigo 52 deste Anexo;

II - apurado em conformidade com o disposto no § 6º do artigo 16 e §§ 1º e 2º do artigo 26, ambos deste Anexo.

Art. 55 - O recolhimento intempestivo do imposto será efetuado com todos os acréscimos legais e acarretará, em relação ao imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a perda dos abatimentos previstos nos artigos 11 e 18 deste Anexo;

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, a aplicação da multa prevista no artigo 217 deste Regulamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ